

## PROJETO DE LEI N.º 493, DE 2011

(Do Sr. Reguffe)

Efetua alterações no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para corrigir anualmente a base de cálculo da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - mais o acréscimo de 1% (um por cento), a partir do ano-calendário de 2011.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-177/2011.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterado pela Lei nº

11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas

será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em

reais:

(...)

V - A tabela para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do

ano-calendário de 2011, terá os valores referentes à base de cálculo

automaticamente atualizados com base na tabela do ano-calendário anterior,

aplicando-se a esta a variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor – INPC do ano anterior, conforme apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais o acréscimo de 1% (um por

cento) a esta variação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir

de 1º de janeiro de 2011.

**JUSTIFICATIVA** 

O presente projeto de lei reajusta os limites de isenção da tabela do imposto

de renda da pessoa física pelo INPC do ano anterior acrescido de mais 1% (um por

cento). O projeto visa reduzir a abusiva carga tributária que temos no país de forma

gradual.

As contribuições das pessoas físicas tornar-se-ão menores com o passar dos

anos, já que o cidadão contribuinte será gradualmente desonerado. No ano passado,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

por exemplo, o INPC foi de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis por cento). Somando-se ao percentual de 1% (um por cento), a correção da base de cálculo da tabela de IRPF em 2011 ficaria no percentual de 7,46% (sete vírgula quarenta e seis

por cento).

Segundo estudo do Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal, a defasagem da tabela de 1995 a 2010 é de 64,1% (sessenta e quatro vírgula um por cento). Nada mais justo, portanto, do que se respeitar o contribuinte e aplicar essa nova regra, tendo em vista que, ao longo dos anos, a inflação causou sucessivas perdas financeiras aos contribuintes deste país, que já pagam uma carga

tributária abusiva e extorsiva.

Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2011.

# Deputado REGUFFE PDT/DF

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973,

8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis n°s 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei n° 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945*, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - a partir do ano-calendário de 2010: (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada anocalendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°	

- XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o anocalendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

		 ( ' /

#### **FIM DO DOCUMENTO**